RECOMENDAÇÃO INTERINSTITUCIONAL Nº 002/2021

O **Ministério Público do Estado do Pará**, o **Ministério Público Federal**, por intermédio dos membros signatários, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 129, inciso III, da Constituição Federal de 1988 - CF, art. 8º, §1º e §2º, da Lei Federal nº 7.347, de 24 de julho de 1985, e art. 25, inciso IV, alíneas "a" e "b", da Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, e a **Defensoria Pública do Estado do Pará**, por intermédio dos membros signatários, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 134 da Constituição Federal de 1988 – CF, o art. 4º, incisos II, VIII e X, da Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994, o art. 6º, incisos VI e XXIV, e o art. 56, inciso IV, ambos da Lei Complementar Estadual nº 54, de 7 de fevereiro de 2006;

CONSIDERANDO ser o Ministério Público "instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis", conforme art. 127, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, nos termos de seu art. 129, I;

CONSIDERANDO, ainda, que é facultado ao Ministério Público expedir recomendação aos órgãos da administração pública federal, estadual e municipal, requisitando ao destinatário adequada e imediata divulgação (art. 6º, XX, da Lei Complementar nº 75/94 e art. 27, parágrafo único, IV, da Lei nº 8.625/93);

CONSIDERANDO que a teor do art. 1º da Resolução nº 164, de 28 de março de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, a RECOMENDAÇÃO é um instrumento de atuação extrajudicial, por intermédio do qual o Ministério Público

pode prevenir e persuadir que o destinatário pratique ou deixe de praticar condutas que desrespeitem os interesses, direitos e bens defendidos pela Instituição Ministerial;

CONSIDERANDO ser a Defensoria Pública "instituição permanente e essencial à função jurisdicional do Estado, incumbida constitucionalmente, enquanto expressão e instrumento do regime democrático, da orientação jurídica, da promoção dos direitos humanos e da defesa em todos os graus dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados", na forma dos arts. 5º, LXXIV e 134 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988;

CONSIDERANDO que o art. 4º da Lei Complementar nº 80/1994 estabelece como funções da Defensoria Pública a promoção e a conscientização dos direitos humanos, da cidadania e do ordenamento jurídico, assim como da mais ampla defesa dos direitos fundamentais dos necessitados, abrangendo seus direitos individuais, coletivos, sociais, econômicos, culturais e ambientais;

CONSIDERANDO que o inciso XXIV do artigo 6º da Lei Complementar Estadual nº 54/2006 estabelece como função institucional da Defensoria Pública do Estado do Pará a atribuição de, dentro das atribuições e âmbito de competência do Órgão de Execução, expedir recomendações, objetivando a adoção de providências necessárias pelo destinatário, seja ele pessoa natural ou jurídica, pública ou privada;

CONSIDERANDO a necessidade de garantir-se maior controle social dos valores de royalties repassados à Prefeitura de Altamira, uma vez que a sociedade civil organizada reclama não ter acesso nem participação ativa quanto a sua destinação;

CONSIDERANDO que experiências de outros entes públicos demonstram que o controle social da destinação dos valores de royalties pode proporcionar profundas reformas e avanços sociais;

CONSIDERANDO a premente necessidade de que uma regulamentação legal dos Royalties de Belo Monte tenha origem no mais amplo debate com a sociedade civil, verdadeira e última destinatária do recurso, sobretudo com a

população ribeirinha e as comunidades tradicionais, que foram profundamente afetadas no seu modo de vida pelo empreendimento;

CONSIDERANDO que o cidadão não deve ser apenas mais um mero espectador das realizações do poder público, sendo alguém que exerce direitos, cumpre deveres e goza de liberdades em relação ao Estado;

CONSIDERANDO que o art.1º da Constituição prevê que todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição;

CONSIDERANDO as vantagens da realização de audiência pública, sendo as mais significativas: a) evidencia a intenção do legislador de produzir a melhor decisão; b) galvaniza o consenso em reforço da decisão legislativa que for adotada; c) demonstra o cuidado com a transparência do processo legislativo; d) renova o diálogo entre os agentes políticos e seus eleitores; e) razoabilidade para o administrado; f) elemento de democratização do poder e modo de participação cidadã na gestão pública;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal tem várias previsões expressas ou implícitas do uso da audiência pública pelo poder público, como nos seguintes dispositivos: a) art. 29, XII - cooperação das associações representativas no planejamento municipal; b) art. 194, parágrafo único, VII - participação da comunidade nas decisões sobre a seguridade social; c) art. 198, III - participação da comunidade nas ações e serviços públicos de saúde; d) art. 204, II - a participação da população através de organizações representativas na formulação de políticas de assistência social; e) art. 225, caput - implicitamente impõe à sociedade o dever de atuar para defender e preservar o meio ambiente; f) art. 58, parágrafo 2º, II - adoção nominal pelas comissões do Congresso Nacional, nas matérias de sua competência, de audiências públicas com entidades da sociedade civil;

CONSIDERANDO a existência de previsões em normas infraconstitucionais sobre a utilização da audiência pública, como nos seguintes dispositivos: a) Lei 8.666/93 (Licitações e Contratos administrativos), art. 39, prevê a

realização de audiência pública em casos de projetos que seja superior em cem vezes ao valor da concorrência pública; b) Lei n. 9.784/99 (do Processo Administrativo) prevê, no art. 32, a possibilidade de audiência pública para debates sobre a matéria objeto de processo administrativo, antes da tomada de decisão, sempre haja relevância da questão, a juízo da autoridade; c) Lei nº 10.257/2001 (Estatuto da Cidade), prevê, no inciso I do § 4º, que no processo de elaboração do Plano Diretor do Município, deve ser garantida a promoção de audiências públicas e debates com a participação da população e de associações representativas dos vários seguimentos da comunidade;

CONSIDERANDO que a Declaração dos Direitos Humanos, no art. XXI, reza que *"Todo homem tem direito de tomar parte no governo de seu país, diretamente ou por intermédio de representantes livremente escolhidos. "*

CONSIDERANDO que a jurisprudência pátria já vem reconhecendo em diversos casos o direito à realização de audiências públicas, em obediência à real noção de participação, ideia que norteia o novo modelo de Administração Pública (Tribunal Regional Federal da 4ª Região TRF-4 - AGRAVO DE INSTRUMENTO: AG 0007157-26.2010.404.0000 SC 0007157-26.2010.404.0000; Tribunal de Justiça do Ceará TJ-CE: 0187794-42.2011.8.06.0001 CE 0187794-42.2011.8.06.0001);

RESOLVEM RECOMENDAR:

Ao Excelentíssimo Sr. Presidente da Câmara Municipal de Altamira/PA, Vereador Silvano Fortunato, e à Excelentíssima Sra. Presidente da Comissão de Constituição e Justiça da Câmara Municipal de Altamira/PA, Vereadora Thaís Nascimento:

1) **Que realizem audiências públicas com a sociedade civil no âmbito do Projeto de Lei já apresentado à Câmara Municipal no dia 12/04/2021, pertinente a regulamentação dos recursos recebidos pelo Município de Altamira à título de royalties decorrentes das atividades de exploração de**

recursos hídricos ou minerais dentro dos seus limites territoriais.

2) **Ressalta-se que a participação da sociedade civil não deve ficar restrita ao comparecimento físico nas audiências públicas, mas que possam ter voz ativa na escolha do conteúdo político ou administrativo das decisões consensualmente deliberadas;**

3) **Por fim, destaca-se que é de suma importância que eventuais emendas sejam pensadas de forma democrática, diante da importância do Projeto de Lei apresentado.**

Estabelece-se o PRAZO DE 24 (vinte e quatro) horas para que os Recomendados se manifestem, de forma fundamentada, acerca do acatamento (parcial ou integral) ou não da presente Recomendação.

Destaca-se que, embora esta Recomendação não possua caráter vinculativo e obrigatório: (i) é meio extrajudicial voluntário e amigável de prevenção de ações judiciais; (ii) constitui em mora o destinatário quanto às providências recomendadas (art. 397, p. u., do Código Civil); (iii) torna inequívoca a demonstração da consciência da irregularidade que motivou a recomendação; (iv) constitui-se em elemento probatório em ações judiciais, considerando o interesse público do contexto fático aqui evidenciado.

Façam-se os devidos registros e comunicações de praxe.

Altamira/PA, 29 de abril de 2021.

DANIEL BRAGA BONA:88538648268

Assinado de forma digital por DANIEL BRAGA BONA:88538648268
Dados: 2021.04.30 09:44:53 -03'00'

DANIEL BRAGA BONA
Promotor de Justiça Titular da 5ª Promotoria de Justiça de Direitos Constitucionais Fundamentais, Ações Constitucionais, Defesa da Probidade Administrativa e Fazenda Pública de Altamira.

JULIANA NUNES FELIX:03262612570

Assinado de forma digital por JULIANA NUNES FELIX:03262612570
Dados: 2021.04.30 09:24:58 -03'00'

JULIANA NUNES FELIX
Promotora de Justiça Titular de Brasil Novo/PA respondendo pela Promotoria de Justiça de Medicilândia/PA

PALOMA SAKALEM:30814185851

Assinado de forma digital por PALOMA SAKALEM:30814185851
Dados: 2021.04.29 20:15:57 -03'00'

PALOMA SAKALEM
Promotoria de Justiça Titular de Pacajá/PA

DIRK COSTA DE MATTOS JUNIOR:74602241204

Assinado de forma digital por DIRK COSTA DE MATTOS JUNIOR:74602241204
Dados: 2021.04.29 22:49:26 -03'00'

DIRK COSTA DE MATTOS JUNIOR
Promotor de Justiça Substituto em exercício na Promotoria de Justiça de Uruará-PA

ALINE CUNHA DA SILVA:83983481272

Assinado de forma digital por ALINE CUNHA DA SILVA:83983481272
Dados: 2021.04.29 20:07:33 -03'00'

ALINE CUNHA DA SILVA
Promotora de Justiça Titular de Anapu/PA

OLIVIA ROBERTA NOGUEIRA DE OLIVEIRA:01048874354

Assinado de forma digital por OLIVIA ROBERTA NOGUEIRA DE OLIVEIRA:01048874354
Dados: 2021.04.30 09:16:58 -03'00'

OLIVIA ROBERTA NOGUEIRA DE OLIVEIRA
Promotora de Justiça Titular de Senador José Porfírio/PA Respondendo pela Promotoria de Porto de Moz/PA

ANDERSON ARAUJO DE MEDEIROS:01169749402

Assinado de forma digital por ANDERSON ARAUJO DE MEDEIROS:01169749402
Dados: 2021.04.29 19:55:58 -03'00'

ANDERSON ARAÚJO DE MEDEIROS
Defensor Público Respondendo pela Defensoria Pública de Vitória do Xingu/PA

BIA ALBUQUERQUE TIRADENTES:12033946754

Assinado de forma digital por BIA ALBUQUERQUE TIRADENTES:12033946754
Dados: 2021.04.29 20:47:29 -03'00'

BIA ALBUQUERQUE TIRADENTES
Defensora Pública do Estado do Pará Designada para 1ª DP Agrária de Altamira

VIVIANE LAGES PEREIRA
Defensora Pública Substituta Respondendo pela 2° Defensoria Pública Cível de Altamira/PA

Motivo: Assinado Eletronicamente por IVO TIAGO BARBOSA CAMARA - Válido em meio eletrônico e com a correspondente assinatura eletrônica, nos termos da Medida Provisória nº 2.200-2/2001 e da Lei nº 11.419/2006.
Localização: Altamira/PA
Dados: 2021.04.29 20:56:35 -03'00'
Versão do Adobe Acrobat: 2019.008.20080

IVO TIAGO BARBOSA CAMARA
Defensor Público do Estado do Pará 3º Defensoria Pública Cível / Infância e Juventude de Altamira/PA

GILBERTO BATISTA NAVES FILHO:1647

Assinado de forma digital por GILBERTO BATISTA NAVES FILHO:1647
Dados: 2021.04.29 18:20:29 -03'00'

GILBERTO BATISTA NAVES FILHO
Procurador da República